

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003
(Da Sra. Perpétua Almeida)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a gratuidade do documento de habilitação aos candidatos com renda familiar igual ou inferior a um salário mínimo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a gratuidade do documento de habilitação aos candidatos com renda familiar igual ou inferior a um salário mínimo.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVII:

“Art. 22.....

.....

XVII – implementar programa de formação e

avaliação gratuitas para obtenção ou renovação do documento de habilitação para candidatos com renda familiar igual ou inferior a um salário mínimo, conforme normatização do CONTRAN. (AC)”

Art. 3º O art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 5º:

“**Art. 147.**.....

.....

§ 5º É gratuita a realização dos exames constantes do *caput* para candidatos com renda familiar igual ou inferior a um salário mínimo, conforme normatização do CONTRAN. (AC)”

Art. 4º O art. 150 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“**Art. 150.**.....

§ 2º É gratuita a realização dos exames referidos no *caput* para candidatos com renda familiar igual ou inferior a um salário mínimo, conforme normatização do CONTRAN. (AC)”

Art. 5º O *caput* do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 320.** A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, como também no custeio do programa de formação e avaliação gratuitas para candidatos à obtenção ou renovação do documento de habilitação com renda familiar igual ou inferior a um salário mínimo, previsto no art. 22, inciso XVII, conforme normatização do CONTRAN. (AC)

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Nos tempos modernos, notadamente nos centros urbanos, o porte do documento de habilitação reveste-se de grande significado. Este documento assegura maior mobilidade ao indivíduo, sendo, em muitos casos, determinante na sua inserção no mercado de trabalho.

A exigência para várias funções no âmbito da oferta formal de emprego ou a prerrogativa da atividade autônoma, impõem o porte do documento de habilitação.

Muitas pessoas têm no veículo próprio a garantia da sobrevivência, para o que a renovação desse documento é fundamental.

Nas circunstâncias de inserção do indivíduo em classe social de baixa renda, a obtenção ou renovação do documento de habilitação podem tornar-se proibitivas, dados os custos envolvidos com o pagamento da formação e dos exames exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro.

O jovem pobre vê cerceado o acesso ao primeiro emprego, a pessoa colocada no mercado de trabalho incorre no risco de não conseguir manter-se na função exercida, pela impossibilidade de obter ou renovar o documento de habilitação e o autônomo vivencia situações constrangedoras de ter o veículo apreendido pela condução com documento de habilitação vencido, fato que vai-lhe

custar o adicional da multa aplicada, distanciando-o ainda mais do porte do documento em destaque, que é obrigatório.

Implementar um programa de formação e avaliação gratuitas de candidatos à obtenção ou renovação do documento de habilitação com renda familiar igual ou inferior a um salário mínimo, assegura a esses indivíduos acessos e oportunidades.

Para viabilizar o programa referido, o PL propõe que a receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito seja utilizada também para custeio do mesmo.

Por contribuir para a inserção social do indivíduo de baixa renda, a proposta apresenta-se como um canal para o exercício democrático em razão da valorização da cidadania. Considerando a pertinência e o alcance da mesma, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2003

Deputado PERPÉTUA ALMEIDA